



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia
Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

000074

LEI Nº 029/2003.

“**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, DEFINE A ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E RECONHECE COMO ÓRGÃOS COLEGIADOS O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**”

O Prefeito Municipal da Barra, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

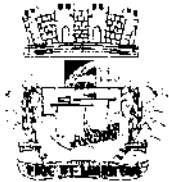
Art. 1º - O Sistema Municipal de ensino, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionados com educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em lei e os mecanismos, procedimentos e formais de colaboração com o Estado da Bahia, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e a erradicação da alfabetização, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, pelos seguintes programas e ações educacionais:

I - Educação Infantil, destinada Às crianças de 0(zero) a 06 (seis) anos, em creches e pré-escolas;

II - Ensino Fundamental. Obrigatório e gratuito na faixa de 7 a 14 anos e para os que a ele não tiverem acesso na idade própria; e

III- Autorização, credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada na jurisdição do Município.



000075

PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ 1º - Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de ensino:

I - progressiva universalização do ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na forma da legislação aplicável;

III - desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhe com absoluta prioridade os direitos constantes do Art. 227 da Constituição Federal e da Lei 8.069, de 13/07/90, sem prejuízo de outras;

IV - programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

V - programa de erradicação do analfabetismo;

VI - programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e

VII - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizadas com apoio das comunidades.

§ 2º - O Município, através do sistema Municipal de ensino, criado por esta Lei, incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os à políticas públicas e aos planos educacionais da União e dos Estados, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II - exercer ação redistributiva em relação as suas unidades escolares, co-responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III - baixar normas complementares para o sistema de ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV - baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do sistema de ensino, sem prejuízos das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação de estudos, aproveitamento de estudos, aceleração e outros mecanismos previstos na Lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

000076

Diretrizes e bases da Educação Nacional e, no que couber, na normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação Bahia;

V – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VI - estabelecer normas para autorização de funcionamento das instituições particulares integrantes do seu sistema de ensino, bem como as de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.

VII - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII - propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;

IX – promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal; e

X – desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade

§ Único - O município poderá optar, ainda, por se integrar, parcialmente, no Sistema Estadual de Ensino, na forma estabelecida mediante ato conjunto ou convênio firmado pelos respectivos Poderes Executivos, ouvidos os Conselhos de Educação de seus sistemas de ensino.

Art. 3º - O Sistema Municipal de ensino observará as disposições da Lei de diretrizes e Bases da Educação nacional e das normas gerais nacionais fixadas pela União e, no que couber, da legislação concernente ao Estado, respeitadas às competências comuns e suplementares, próprias do Poder Municipal, por sus órgãos e Poderes competentes.

Art. 4º - Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na pré-escola, não podendo ter destinação e outros níveis de oferta ou programas em prejuízo das prioridades definidas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ Único – Para a oferta de outras modalidades de ensino ou programas educacionais exigir-se-á dotação orçamentária própria, nos termos autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Sistema Municipal de ensino será administrados pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e do Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados os Regimentos Internos dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

I - as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

III - os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Ensino, com as funções e competências detalhadas no regimento próprio previsto no caput deste artigo;

IV - as unidades escolares da Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis;

V - entidades vinculadas à Secretaria de Educação.

§ 1º - As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram, para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação, Ensino, Cultura e Desporto.

§ 2º - As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por série e turno, segundo a capacidade de sua infra-estrutura e das condições físicas.

Art. 7º - As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade fundamental e Educação Infantil, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º - As unidades escolares terão administração própria, subordinada ao Secretário Municipal de Educação e às normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido, previamente, no ato de criação da unidade, observado o quantitativo estipulado para a Secretaria Municipal de Educação, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Mediante crédito especial poderão ser atendidas despesas que resultem da aplicação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de diretrizes Orçamentárias.

§ 4º - Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, com a aprovação da Lei do Plano de Carreira do Professor Municipal, observada a titulação de cada um, a carga horária semanal inerente ao seu cargo e às especificações constantes do referido Plano.

§ 5º - Na ausência de pessoal habilitado para o exercício da gestão escolar, poderão exercer a Administração das unidades de ensino professores devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art 8º - As escolas mantidas pela iniciativa privadas serão criadas por ato dos seus mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, ato de autorização e de credenciamento, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º - A criação de unidades municipais de ensino médio observará aos acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 10º - As unidades que constituírem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Art 11º - O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar unificado a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

000079

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia
Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Art. 12º - A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instaladas e sob critérios de qualidade e otimização dos recursos.

Art 13º - A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.

Art 14º - O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o processamento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/séries, preferencialmente sob critérios de idade.

§ Único - Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades, podendo estes ser substituídos pelos Titulares dos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art 15º - O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo que terá a seguinte estrutura:

- I - Órgãos Colegiados;
- II - Órgãos de Administração Direta

§ 1º - São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisora e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I - Conselho Municipal de Educação; e
- II - Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

§ 2º - São órgãos de Administração Direta, responsáveis pela administração da Secretaria Municipal de Educação e do Sistema Municipal de Ensino, pelas funções de planejamento e assessoramento geral da Secretaria, bem como de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e instituições públicas e privadas:

- I - Secretário Municipal de Educação;
- II - Gabinete do Secretário; e
- III - Departamento de Ensino, apoio pedagógico e Gestão Escolar;



000080

PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

IV – Departamento de Cultura, Esporte e Lazer.

§ 3º - Os órgãos da Administração terão suas competências e atribuições definidas no Regimento da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16º - O Conselho Municipal de Educação – CME, reconhecido por esta Lei, é órgão colegiado superior do sistema Municipal de Ensino, com funções e competências normativas, consultivas, recursais, de supervisão e fiscalização, no âmbito do referido Sistema, exercidas na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, por encaminhamento do secretário Municipal de Educação.

Art. 17º - O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 08 (oito) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre educadores de reputação ilibada e de notável saber e experiência em matéria de educação e ensino, consideradas as suas funções como de relevante interesse público, com prioridade sobre qualquer outra, no âmbito da municipalidade.

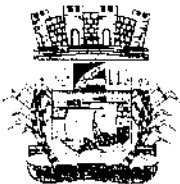
§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá às seguintes prescrições:

I – 08 (oito) conselheiros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Educação, dos quais 03 (três) representarão níveis e modalidades de ensino público municipal, 01 (um) representando a rede pública estadual e 01 (um) representando as instituições particulares integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

II – 01 (um) nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos dentre os indicados em lista triplíce pela Associação de pais e Mestres instalada no Sistema Municipal de Ensino e 01(um) dentre os indicados pelas Associações Docentes e representações sindicais de Estabelecimentos Particulares existentes no Município;

III - 01 (um) conselheiro nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhido dentre os indicados em lista triplíce por entidades de fomento à pesquisa, à ciência e à tecnologia, ao meio ambiente, à cultura e às artes, sediadas no Município; e

IV – 01 (um) conselheiro nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia
Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

000081

§ 2º - Serão nomeados 08 (oito) suplentes indicados pelo Secretário Municipal de Educação para substituição de titulares providos na forma do parágrafo precedente, em suas eventuais ausências às reuniões do Conselho, na forma como dispuser o respectivo Regimento.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação será presidido por 01 (um) dos conselheiros, sendo substituído em suas ausências ou impedimentos por outro membro do Conselho.

§ 4º - A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõe constarão do Regimento de que trata o § 2º deste artigo, observado o quantitativo de cargos e funções fixados por esta Lei.

Art. 18º - Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros coincidirão com o mandato do Prefeito, sendo que os correspondentes a 1/3 (um terço) somente serão substituído após um ano do mandato do novo Chefe do Executivo que venha a ser eleito.

Art. 19º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) interpoladas, computado-se indistintamente reuniões de convocação ordinária e extraordinária.

§ Único – Na hipótese do artigo, concluirá o mandato o Suplente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo por indicação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 20º - Ao Conselheiro Municipal de Educação incumbe exercer as competências que resultem do Direito Educacional, em especial da Lei de diretrizes e Bases, dos atos normativos dela resultantes e de outras leis relacionadas com a educação, com o ensino e com os serviços de interesse local, além das seguintes:

- I - exercer funções normativas, consultivas, recusais, de supervisão e fiscalização em matéria de educação ensino, no Âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- II - proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da lei;
- III - autorizar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, determinado sua interdição ou cassando a autorização a partir de inquéritos instaurados pela Secretaria Municipal de Educação, após o período de um ano deferido para o saneamento das deficiências identificadas;
- IV - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ 2º - Serão nomeados 08 (oito) suplentes indicados pelo Secretário Municipal de Educação para substituição de titulares providos na forma do parágrafo precedente, em suas eventuais ausências às reuniões do Conselho, na forma como dispuser o respectivo Regimento.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação será presidido por 01 (um) dos conselheiros, sendo substituído em suas ausências ou impedimentos por outro membro do Conselho.

§ 4º - A estrutura do Conselho Municipal de Educação e a definição das competências dos órgãos que o compõe constarão do Regimento de que trata o § 2º deste artigo, observado o quantitativo de cargos e funções fixados por esta Lei.

Art. 18º - Os mandatos de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros coincidirão com o mandato do Prefeito, sendo que os correspondentes a 1/3 (um terço) somente serão substituído após um ano do mandato do novo Chefe do Executivo que venha a ser eleito.

Art. 19º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência, deixar de comparecer a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) interpoladas, computado-se indistintamente reuniões de convocação ordinária e extraordinária.

§ Único - Na hipótese do artigo, concluirá o mandato o Suplente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo por indicação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 20º - Ao Conselheiro Municipal de Educação incumbe exercer as competências que resultem do Direito Educacional, em especial da Lei de diretrizes e Bases, dos atos normativos dela resultantes e de outras leis relacionadas com a educação, com o ensino e com os serviços de interesse local, além das seguintes:

- I - exercer funções normativas, consultivas, recursais, de supervisão e fiscalização em matéria de educação ensino, no Âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- II - proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da lei;
- III - autorizar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, determinado sua interdição ou cassando a autorização a partir de inquéritos instaurados pela Secretaria Municipal de Educação, após o período de um ano deferido para o saneamento das deficiências identificadas;
- IV - aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia
 Site: www.barra.ba.gov.br e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

- a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;
- b) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e
- c) outras matérias de interesse local e regional, relacionados com o Sistema Municipal de Ensino.

XXI – deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelo Secretário Municipal de Educação, pelos órgãos e unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento da Secretaria Municipal de Educação, e

XXII – exercer as competências que resultem da própria natureza do órgão.

§ Único – As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da aprovação pelo Secretário Municipal de Educação, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 21º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado por esta Lei, é órgão responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, assegurando otimização dos recursos e probidade administrativa, observada a legislação especial aplicável:

Art. 22º - Compete ao Conselho Municipal de alimentação Escolar:

- I – definir prioridade da política de alimentação Escolar;
- II – colaborar com a equipe do setor governamental responsável pela Merenda Escolar, nas ações de programação, execução e avaliação pertinentes à implantação do Programa;
- III – realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse do Programa;
- IV - acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar;
- V – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de ação da Prefeitura sob a gestão do PNAE, no início do exercício letivo;
- VI – apreciar e votará a prestação de contas anual a ser apresentada a FAE;



000084

PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra - Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

- a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;
- b) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e
- c) outras matérias de interesse local e regional, relacionados com o Sistema Municipal de Ensino.

XXI - deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelo Secretário Municipal de Educação, pelos órgãos e unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento da Secretaria Municipal de Educação; e

XXII - exercer as competências que resultem da própria natureza do órgão.

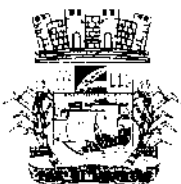
§ Único - As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da aprovação pelo Secretário Municipal de Educação, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 21º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado por esta Lei, é órgão responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, assegurando otimização dos recursos e probidade administrativa, observada a legislação especial aplicável:

Art. 22º - Compete ao Conselho Municipal de alimentação Escolar:

- I - definir prioridade da política de alimentação Escolar;
- II - colaborar com a equipe do setor governamental responsável pela Merenda Escolar, nas ações de programação, execução e avaliação pertinentes à implantação do Programa;
- III - realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse do Programa;
- IV - acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar;
- V - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de ação da Prefeitura sob a gestão do PNAE, no início do exercício letivo;
- VI - apreciar e votará a prestação de contas anual a ser apresentada a FAE;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

VII -- colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração dos eventuais casos ocorridos;

VIII -- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;

IX -- elaborar seu Regimento Interno;

X -- participar da elaboração dos cardápios do PNAE, respeitando os hábitos alimentares da Comunidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";

XI -- divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da merenda escolar;

XII -- aprovar critérios para a aceleração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas ligadas à área de alimentação;

XIII -- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

SUBSEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23º - O Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente criado por esta Lei, é órgão de supervisão, controle e avaliação, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, das ações relacionadas com a proteção e à assistência à criança e ao adolescente, especialmente nos termos da Lei nº 8.069/90-ECA, em particular os artigos relacionados com sua integração e participação no processo educativo, observando o disposto na LDB e, em particular, o seu art. 12, inciso VIII, introduzido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.

Art. 24º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente, como órgão responsável pela execução de programa suplementar integrante das políticas públicas governamentais, conterà a sua estrutura e normas de funcionamento, e será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25º - O Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente atuará em articulação direta com o Secretário Municipal de Educação e com o Conselho Municipal de Educação, para o efetivo cumprimento de seus fins.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 26º - A Secretaria Municipal de Educação será administrada e representada ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pelo Secretário Municipal de Educação,



000086

PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, desenvolvendo suas funções em subordinação direta com o Prefeito Municipal e em articulação permanente com os Conselhos criados pela presente Lei.

Art. 27º - O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo conterá atribuições, competências e níveis de responsabilidades do Secretário Municipal de Educação, no exercício de seu cargo e em relação aos demais órgãos e unidades da estrutura da Secretaria que representa.

SUBSEÇÃO II DO CHEFE DE GABINETE

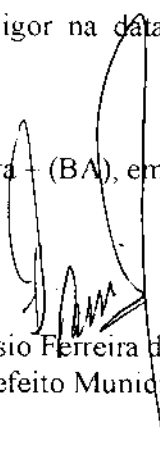
Art. 28º - O Secretário Municipal de Educação será auxiliado diretamente pelo Chefe de Gabinete, cargo em comissão e de provimento temporário, responsável pela administração do Gabinete do Secretário Municipal de Educação, na forma estabelecida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentará o cumprimento desta Lei, editando disposições complementares que julgar necessárias para o regular funcionamento do sistema Municipal de Ensino, assegurando-lhe o atendimento dos seus objetivos sociais, educacionais, artísticos e culturais, sem prejuízo dos atos baixados pelo Secretário Municipal de Educação e pelos Conselhos criados pela presente Lei.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Barra – (BA), em 25 de novembro de 2003.


Deonísio Ferreira de Assis
Prefeito Municipal